

PROTECÇÃO SOCIAL

SUBSÍDIO DE DOENÇA



Ficha Técnica

Título	Proteção Social – Subsídio de Doença
Autor	Direção-Geral da Segurança Social (DGSS): - Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação (DSIA)
Conceção gráfica	DGSS / DSIA
Edição	Direção-Geral da Segurança Social http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social Largo do Rato, n.º 1 - 1269-144 Lisboa Telef. +351 215 952990
Data	Janeiro/2022

O que é

É uma prestação em dinheiro atribuída ao beneficiário para compensar a perda de remuneração, resultante do impedimento temporário para o trabalho, por motivo de doença.

Considera-se doença, toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de ato da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indemnização, que determine incapacidade para o trabalho.

Como é certificada a doença

É certificada pelos serviços de saúde competentes do Serviço Nacional de Saúde¹, através do envio automático dos dados registados no sistema informático do serviço de saúde para o sistema informático do serviço de segurança social.

Em situações excepcionais, o médico poderá ter que certificar a doença através do preenchimento manual do formulário Certificado de Incapacidade para o Trabalho (CIT).

O que é necessário para receber o subsídio

Uma vez que a informação relativa à situação de doença é enviada eletronicamente pelos serviços de saúde¹ para os serviços de segurança social, o beneficiário não tem que apresentar nenhum documento. A partir dos dados recebidos, os serviços de segurança social verificam as condições de atribuição do subsídio e procedem ao seu pagamento, se for o caso.

Se a certificação da doença for feita manualmente pelo médico, os serviços de saúde¹ entregam ao beneficiário o original do CIT, o qual deve ser enviado pelo beneficiário, no prazo de 5 dias úteis a contar da data do início da sua emissão, ao serviço de segurança social da sua área de residência.

Em qualquer das situações os serviços de saúde¹ entregam ao beneficiário uma cópia autenticada do CIT, para que o mesmo o entregue à sua entidade empregadora, para justificação da sua incapacidade para o trabalho.

Caso o beneficiário pretenda ficar com o comprovativo para si deve solicitar uma cópia do CIT ao serviço de saúde¹.

Quem tem direito

- Trabalhadores por conta de outrem
- Trabalhadores independentes
- Pensionistas de invalidez ou de velhice em exercício de funções públicas
- Beneficiários abrangidos pelo regime do seguro social voluntário:

¹ Ex: Centros de saúde, incluindo os serviços de atendimento permanente, estabelecimentos hospitalares da rede pública, exceto os serviços de urgência e outros serviços desde que devidamente autorizados.

- Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras
- Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca
- Tripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)
- Bolseiros de investigação científica.

Quais as condições de atribuição

- Estar em situação de incapacidade temporária para o trabalho certificada pelo médico do serviço de saúde competente
- Ter 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do início da incapacidade para o trabalho, considerando-se, se necessário, o mês em que ocorre a doença, se neste tiver havido registo de remunerações (**prazo de garantia**)
- Ter as contribuições para a segurança social pagas até ao final do 3.º mês anterior ao do início da incapacidade, no caso de trabalhadores independentes e pessoas abrangidas pelo regime do seguro social voluntário
- Ter 12 dias com registo de remunerações por trabalho efetivamente prestado, nos 4 meses imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data do início da incapacidade (**índice de profissionalidade**)

Esta condição não se aplica aos trabalhadores independentes nem aos trabalhadores marítimos.

- Não estar a receber:
 - Quantias pagas periodicamente pelos empregadores, sem contraprestação de trabalho, designadamente pré-reforma
 - Prestações de desemprego
 - Pensões de invalidez e de velhice de quaisquer regimes de segurança social, exceto pensões resultantes de acidente de trabalho, doença profissional ou outra reconhecida como indemnização
- Não ser recluso, exceto nas situações em que o beneficiário se encontrava a receber o subsídio de doença à data da detenção.

Para o **prazo de garantia**, consideram-se os períodos de registo de remunerações não sobrepostos, em quaisquer regimes de proteção social obrigatórios, que assegurem prestações de proteção na doença, incluindo o da função pública (*totalização de períodos contributivos*).

Para o **índice de profissionalidade**, consideram-se os períodos de registo de remunerações por trabalho efetivamente prestado e os períodos em que haja registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, nas situações de:

- Doença que ocorra nos 60 dias a seguir à data da cessação de doença anterior
- Atribuição de subsídios no âmbito da proteção social na parentalidade.

Como é calculado o montante

O montante diário do subsídio é calculado pela aplicação de uma percentagem à remuneração de referência do beneficiário. Esta percentagem varia em função da duração e da natureza da doença.

Percentagem de remuneração de referência	Duração da doença (n.º de dias)
55%	Até 30
60%	De 31 a 90
70%	De 91 a 365
75%	Mais de 365

Em caso de tuberculose

Percentagem de remuneração de referência	Agregado familiar
80%	Até 2 familiares a cargo
100%	Mais de 2 familiares a cargo

Majoração do subsídio

Nos casos em que o subsídio de doença corresponda a 55% ou 60% da remuneração de referência, há um acréscimo de 5% às respetivas percentagens quando se verifique uma das seguintes situações:

- A remuneração de referência seja igual ou inferior a 500 €
- O agregado familiar do beneficiário integre 3 ou mais descendentes com idades até aos 16 anos ou até aos 24 anos se receberem abono de família para crianças e jovens
- O agregado familiar do beneficiário integre descendentes que beneficiem da bonificação por deficiência do Abono de Família para Crianças e Jovens.

Nestas situações, a percentagem aplicada à remuneração de referência é a constante no quadro seguinte:

Percentagem de remuneração de referência	Duração da doença (n.º de dias)
60%	Até 30
65%	De 31 a 90

Limites ao montante do subsídio

Mínimo: 4,43 € por dia (30% do valor diário do Indexante dos Apoios Sociais - IAS) ou da remuneração de referência, se esta for inferior àquele limite mínimo.

O valor do IAS em 2022 é de 443,20 €.

Máximo: O valor líquido da remuneração de referência.

O valor líquido obtém-se pela dedução, ao valor ilíquido da remuneração de referência, da taxa contributiva para a segurança social relativa ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS.

Outros limites ao montante:

O montante diário do subsídio calculado sobre uma remuneração de referência superior a 500 €, não pode ser inferior ao valor do subsídio de doença resultante da aplicação da majoração a uma remuneração de referência de 500 €.

Remuneração de referência

É determinada pela aplicação da fórmula:

$$R/180$$

Em que:

R = total de remunerações registadas² nos primeiros 6 meses dos últimos 8, contados a partir do dia que antecede a incapacidade temporária para o trabalho

180 = 30 dias x 6 meses.

Regra Especial

Se os beneficiários não apresentarem 6 meses com registo de remunerações (totalização de períodos contributivos), a remuneração de referência é definida por:

$$R/30 \times n$$

Em que:

R = total de remunerações registadas² desde o início do período de referência até ao início do mês em que se verifique a doença

n = n.º de meses a que essas remunerações se referem.

² Na determinação do total de remunerações registadas não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias, de Natal e outros de natureza análoga.

Período de concessão

O período de concessão do subsídio depende da duração da doença e está sujeito a períodos máximos de acordo com o quadro seguinte:

Beneficiários	Período máximo
Trabalhadores por conta de outrem	Até 1095 dias
Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca	
Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras	
Tripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)	
Trabalhadores independentes	Até 365 dias
Bolseiros de investigação científica	
Trabalhadores com doença por tuberculose	Sem limite de tempo

Início do pagamento

O subsídio é atribuído a partir do:

- 4.º dia de incapacidade para o trabalho (período de espera de 3 dias) se for trabalhador por conta de outrem
- 11.º dia de incapacidade para o trabalho (período de espera de 10 dias) se for trabalhador independente
- 31.º dia de incapacidade para o trabalho (período de espera de 30 dias) se for trabalhador independente ou beneficiário abrangido pelo regime do seguro social voluntário.
- 1.º dia de incapacidade para o trabalho, nas seguintes situações:
 - Internamento hospitalar ou de cirurgia de ambulatório, verificados em estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde ou particulares com autorização legal de funcionamento pelo Ministério da Saúde
 - Tuberculose
 - Doença iniciada no período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse este período.

Não é considerado o 1.º dia de doença se o mesmo tiver sido remunerado.

Nos casos em que o CIT é preenchido manualmente pelo médico e se o mesmo for entregue fora do prazo de 5 dias úteis a contar da data de emissão, o subsídio de doença é atribuído a partir da data em que o CIT for entregue, tendo em consideração o período de espera referido anteriormente.

Prestações compensatórias

Subsídios de Férias, Natal ou outros de natureza análoga

É uma prestação em dinheiro atribuída quando o beneficiário, em consequência de doença subsidiada, não tenha recebido os subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga, por parte do respetivo empregador, de acordo com o estabelecido em regulamentação coletiva de trabalho ou noutra fonte de direito laboral.

Condições de atribuição

É atribuída desde que se verifiquem cumulativamente, as seguintes condições:

Por parte do empregador:

- Não esteja obrigado, por motivo de faltas por doença, ao pagamento dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga, por lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho
- Não tenha pago aqueles subsídios.

Por parte do beneficiário:

- Tenha direito ao subsídio de doença, relativamente ao período em falta.

Montante

O valor a receber corresponde a 60% da importância que, comprovadamente, o beneficiário deixou de receber do respetivo empregador.

O que é necessário para receber

Apresentar o Requerimento de Prestações Compensatórias, Mod. RP 5003-DGSS.

Local de entrega

- Nos serviços de atendimento da segurança social
- Nas lojas do cidadão.

Prazo

O subsídio deve ser requerido no prazo de 6 meses, contados a partir:

- De 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que os subsídios eram devidos
- Da data da cessação do contrato de trabalho, quando for este o caso.

Deveres do beneficiário

O beneficiário está obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- Não se ausentar do domicílio, exceto:
 - Para tratamento ou
 - Nos períodos das 11 às 15 e das 18 às 21 horas, no caso de autorização médica constante do CIT.

- Comparecer aos exames médicos para que sejam convocados pelo Sistema de Verificação de Incapacidades

- Comunicar à segurança social, no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da ocorrência do facto:
 - O recebimento de quantias pagas, periodicamente, sem contraprestação de trabalho, designadamente pré-reforma
 - A titularidade de pensões ou de outras remunerações compensatórias da perda de remuneração, respetivos montantes e o regime de proteção social pelo qual lhe são atribuídas
 - A identificação dos responsáveis e montante da indemnização recebida, em caso de haver acordo, sempre que a incapacidade resulte de acidente de trabalho ou de ato de terceiro pelo qual seja devida indemnização
 - O exercício de atividade profissional, mesmo que não seja remunerada
 - A mudança de residência
 - A reclusão em estabelecimento prisional
 - Qualquer outra situação suscetível de determinar o não reconhecimento do direito às prestações ou a sua cessação.

O não cumprimento dos deveres determina a suspensão ou cessação do subsídio, de acordo com a respetiva situação e a aplicação de coimas.

Legislação

[Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro](#) - Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS)

[Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho](#) - Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade

[Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#) - Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

[Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#) - Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro

[Portaria n.º 91/2007, de 22 de janeiro](#) - Clarifica os procedimentos a adotar nas situações de incapacidade por doença e fixa a taxa prevista no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho

[Portaria n.º 337/2004, de 31 de março na redação dada pela Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho](#) - Regulamenta o novo regime jurídico de proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social

[Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#) - Novo regime jurídico de proteção social na eventualidade doença

**A INFORMAÇÃO CONTIDA NESTE DOCUMENTO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI
A CONSULTA DA LEI**

Proteção Social – Subsídio de Doença

Direção-Geral da Segurança Social

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

